

Contrato de Mandato (arts. 653 a 692, CC)

Conceito e Regras Gerais

No contrato de mandato, alguém recebe poderes de outrem para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.

- Mandante é quem outorga o mandato; seu outorgante. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração.
- Mandatário é aquele que irá agir conforme os poderes que lhe foram conferidos; é o outorgado. O maior de 16 e menor de 18 anos não emancipado pode ser mandatário, mas sua responsabilidade é limitada às regras gerais aplicáveis às obrigações contraídas por menores.
- Representação e mandato não são sinônimos, embora pelo mandato se constitua espécie de representação voluntária. Ex.: pais representam filhos menores, mas não possuem contrato de mandato.
- Mandato não é procuração, mas o contrato em que se pactua uma representação. A procuração é o instrumento do contrato de mandato.

O mandato pode ser gratuito ou oneroso. Presume-se gratuito se omissivo quanto à retribuição. No entanto, presume-se oneroso se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa, quando a retribuição será determinada pelos usos do lugar ou por arbitramento (art. 658, CC).

O mandato impõe obrigação de meio. Assim, o mandante deve ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio não surta o efeito esperado

Forma do Contrato

Por ser um contrato consensual, o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito. No entanto, a outorga do mandato está sujeita à mesma forma que a lei exige para o ato que será praticado pelo mandatário, conforme instruções do mandante.

- Quando o mandante for analfabeto, a procuração deve seguir a forma pública.

Classificação

a) Quanto à natureza. Pode ser *ad negotia* ou *ad judicia*. A procuração *ad negotia* é a que se destina à realização de atos da vida civil. Seus requisitos são:

Art. 654, CC. § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Em regra, todos os atos da vida civil podem ser feitos por representação. Todavia, não admitem representação: testamento, exercício de cargo público e cumprimento de serviço militar.

Já a procuração *ad judicia* é a que se outorga para atuação judicial e, além do art. 654, CC, deve observar as regras seguintes:

Art. 105, CPC. § 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

b) Quanto aos poderes. Pode ser geral ou especial. A procuração geral é aquela que não especifica fatos ou bens. Refere-se genericamente a certos poderes, valendo para os atos jurídicos em geral.

O mandato geral *ad judicia* segue as seguintes limitações:

Art. 105, CPC. A procuração **geral para o foro**, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **exceto** receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que **devem constar de cláusula específica**.

Já a procuração especial refere-se a um ou mais atos determinados ou especifica um ou mais bens. Assim, os atos excetuados acima da procuração geral *ad judicia*, só podem ser praticados mediante outorga de mandato com poderes especiais.

No mesmo sentido, a procuração *ad negotia* deverá ser especial quando disser respeito aos poderes seguintes:

Art. 661, CC. § 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de **poderes especiais e expressos**.
§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.

Efeitos no Mandato

O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, e cujos poderes deveria ter exercido pessoalmente.

Substabelecimento

É a transferência expressa de poderes do mandatário (substabelecete) para terceira pessoa (substabelecido). Assim, os poderes que, mediante procuração, foram concedidos ao mandatário são transferidos a terceiro pelo substabelecimento.

O substabelecimento poderá ser com reserva de poderes (quando o mandatário mantém os poderes que lhe foram outorgados) ou sem reserva de poderes (quando o mandatário original deixa de ser representante do mandante).

Art. 667, CC. § 1º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento.
§ 2º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele.
§ 3º Se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que retroagirá à data do ato.
§ 4º Sendo omissa a procuração quanto ao substabelecimento, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente.

O mandato por instrumento público também pode ser substabelecido mediante instrumento particular.

Da Revogação do Mandato

A revogação é direito potestativo do mandante. Ainda que haja cláusula de irrevogabilidade, poderá o mandante revogá-lo, mas, nesse caso, sujeitar-se-á ao pagamento de perdas e danos (art. 683, CC).

Casos em que não cabe revogação:

- Mandato como condição de um negócio bilateral (art. 684, CC);
- Mandato no exclusivo interesse do mandatário (art. 684, CC);
- Mandato em causa própria (art. 684, CC).

Mandato em causa própria é aquele em que o mandatário recebe poderes para transferir para si mesmo bens móveis ou imóveis objeto do mandato. Além de irrevogável, esse mandato não se extingue pela morte de qualquer das partes e dispensa o mandatário de prestar contas.

Extinção do Mandato

Além das formas tradicionais de extinção dos contratos, são situações específicas que cessam o mandato:

- Por revogação do mandante (conforme tópico acima);
- Por renúncia do mandatário;

Art. 112, CPC. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

- Por morte ou interdição de qualquer uma das partes;
- Pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;
- Pelo término do prazo, quando houver termo resolutivo;
- Pela conclusão do negócio em razão do qual se conferiu o mandato.